

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2024
de 4 de junho

**RELATIVA À QUEIXA DA SENHORA CRISTINA CABRAL
CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV), POR
ALEGADAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À IMAGEM E AO BOM
NOME DA SUA FILHA MENOR DE IDADE, LAURYN TEIXEIRA,
NO PROGRAMA SHOW DA MANHÃ**

Cidade da Praia, de 28 de maio de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2024
de 4 de junho

ASSUNTO: Relativa à queixa da Senhora Cristina Mendes Cabral contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), por alegadas violações do direito à imagem e ao bom nome da sua filha menor, Lauryn Teixeira, no Programa **Show da Manhã**

I- Da Queixa:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), mediante o Despacho N.º 3/PCR-ARC/2024, de 16 de abril, admitiu a queixa apresentada pela Senhora Cristina Mendes Cabral, doravante queixosa, contra a Televisão de Cabo Verde, doravante denunciada, ou TCV, por alegadas violações do direito à imagem e ao bom nome da sua filha menor de idade, Lauryn Teixeira, no Programa **Show da Manhã** da TCV.
2. A queixosa expõe na sua participação que foi contatada pela produção do programa “Show da Manhã”, a convidar a sua filha para participar no programa do dia 08 de abril, para falar do seu livro, através duma entrevista feita à Lauryn pelo apresentador Jailson Miranda tendo ela prestado auxílio como intérprete de inglês para português e vice-versa.
3. Disse ainda que, após a sua filha ser entrevistada “entra a psicóloga Hélida Rodrigues e começa a sua conversa com a apresentadora Anny D’Oliveira”, enquanto ela e a sua filha saíam do estúdio.
4. Acrescentou que, no dia que sucedeu à entrevista recebeu mensagens de colegas de trabalho, organizações, amigos e familiares a questionarem se estava bem e se a sua filha estaria bem, pois que, “estavam chocados com a entrevista da psicóloga Hélida Rodrigues e dos comentários que fez sobre a sua filha, usando-lhe como

- caso de estudo e associando-lhe a um conteúdo extremamente negativo, e que não representava a realidade da Lauryn.
5. De entre outras considerações feitas pela queixosa, ela disse que, da análise que fez da entrevista, considera que existem alguns “protocolos que por lei devem ser seguidos em qualquer parte do mundo, que sendo a Lauryn uma menor, acarretava o seu necessário consentimento enquanto mãe.
 6. Disse que esse ato não foi realizado, e acrescenta que “não houve consentimento de sua parte, para que fosse feita uma análise psicológica para falar dos distúrbios de celebridades.
 7. E que, “o mais chocante da entrevista é que a conversa foi extremamente negativa e perturbante de ouvir. Que o nome da Lauryn em momento algum deveria estar associado com este tipo de conteúdo que é extremamente prejudicial para a sua imagem”.
 8. Alega a queixosa que mãe, na qualidade de representante da menor de idade, que foram violados o Código Deontológico dos Jornalistas, o direito à imagem e ao bom nome da sua filha menor, na entrevista realizada à psicóloga Hélida Rodrigues no referido programa.
 9. Declarou que tentou resolver a situação pacificamente, tendo contactado o Diretor da Televisão, que lhe pediu que enviasse um *email* a solicitar o que a lei recomenda como direito de resposta.
 10. Disse que o “senhor diretor não assumiu qualquer responsabilidade sobre o que a convidada falou e ainda indicou que o programa foi muito pedagógico”.
 11. Ajuntou que, no seguimento da conversa com o Diretor, enviou-lhe um outro email a “indicar que discordava das suas justificações e que aguardava uma data para o direito de resposta, mas infelizmente depois de várias tentativas de resolução não teve qualquer sucesso”.

II- Oposição do denunciado

12. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 18/04/2024, a denunciada veio se manifestar sobre o conteúdo da queixa, apresentando a sua oposição no dia 19/4/2024 (N/ref. nº 03/2024).
13. A denunciada, em sua defesa, vem dizer o seguinte:

14. Que “semanalmente, a equipa do nosso programa seleciona um tema para ser abordado por um dos nossos convidados”. E que no dia em questão, “o tema escolhido pela produção foi 'Como identificar crianças prodigiosas e lidar com elas’, e que “o mesmo foi analisado pela Psicóloga Hélida Rodrigues, uma profissional com vários anos de experiência reconhecida no País”;
15. Enfatiza que em “momento algum, o caso de Lauryn foi tratado como um 'caso de estudo', pois é evidente que não seria possível abordar detalhadamente um caso em apenas 11 minutos de programa televisivo”.
16. Afirmou que, “o tema foi tratado de forma genérica, com a convidada a mencionar o nome da criança em alguns momentos apenas para destacar aspetos positivos e chamar a atenção para outros casos de crianças expostas à fama e ao sucesso, que por diversas razões não souberam lidar com a pressão mediática a que estavam sujeitas”.
17. Afirma que foi a “própria Sr.^a Cristina que trouxe a sua filha para participar do programa como convidada, tendo a senhora Cristina servido como intérprete”.
18. Disse que a Direção da TCV recebeu um email da Queixosa a solicitar o direito de resposta, e que, respondendo ao pedido, “afirma que não visualizam, em momento algum, no programa Show da Manhã as supostas comparações difamatórias mencionadas pela Queixosa”.
19. Em reação a essa resposta, a denunciada enfatizou que, “após receber a resposta, a Sra.^a Cristina expressou discordância e enviou outro e-mail à direção da TCV” e que, na sequência, a Direção da TCV “solicitou à queixosa, por email datado de 11/04/2024, que fornecesse elementos específicos que fundamentassem as suas preocupações e críticas, que poderiam ter afetado a reputação e o bom nome de sua filha”, mas que, “até ao momento, não receberam qualquer resposta” da parte da Sr.^a Cristina.
20. E em sede de conclusão afirma que a Direção da TCV não recusou o exercício do direito de resposta, e que até à data da apresentação da oposição, estavam a aguardar que a queixosa apresentasse os fatos que considera suscetíveis de direito

de resposta, de acordo com a Lei da Televisão.

III – Audiência de Conciliação

Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram convidadas e foi agendada uma audiência de conciliação entre a queixosa e a denunciada, a qual não foi possível de ser realizada, na data sugerida, por indisponibilidade da denunciada, que apontou que não tinha mais nada a dizer relativamente ao caso.

IV- Análise e Fundamentação:

21. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social - ARC é competente para apreciar as matérias suscitadas na presente queixa, no âmbito do seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro e alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro,
22. Os fatos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a), d), e) *in fini*, e k) do Artigo 7.º do mesmo diploma.
23. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC, nos termos previstos do Artigo 22.º, n.º 3, alínea a), dos seus estatutos, compete “*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente (...) de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais*”, e “*arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, no termos definidos pela lei [...]*”, (alínea m).
24. Especificamente no âmbito televisivo, segundo os termos previstos no Artigo 13.º da Lei n.º 90/VIII/2015, Lei da Televisão, relativa aos fins da atividade de televisão, a atividade desenvolvida pelos operadores deve “*contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento*”, na estrita observância das suas obrigações, nomeadamente, a de “*garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de auto-regulação, de observância de um ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em*

- especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes” (de acordo com o n.º 1).*
25. A proteção da infância e da juventude configura um dever privilegiado de proteção que impende sobre os órgãos de comunicação social, assegurado no n.º 5, alínea a) do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde, sendo igualmente um limite às liberdades de expressão e de informação.
26. Esse limite constitucional é ainda materializado no Artigo 44.º da Lei de Televisão, quando estatui no seu n.º 4 que *“é proibida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”*.
27. No caso em análise, relativo à entrevista da Lauryn Cabral, que esteve no programa acompanhada de sua mãe, no Programa da TCV – “Show da Manhã” de 08/04/2024, a mãe, na qualidade de representante da menor de idade, alega que foram violados o Código Deontológico dos Jornalistas, o direito à imagem e ao bom nome da sua filha menor.
28. A análise do programa sob o título “Como conhecer as crianças génio, e como lidar com elas”: Com a Dr.ª Hélida Rodrigues - Psicóloga”, da edição do dia 08/04/2024, do programa Show da Manhã da TCV concluiu que efetivamente, a analista (Psicóloga Hélida Rodrigues) começa por mencionar o nome da menor Lauryn Teixeira, na perspetiva de a apresentar como um exemplo de crianças que viram despertada uma competência cognitiva precocemente, para em seguida centrar a sua leitura nos aspetos bons e menos bons, em torno de crianças que se tornam celebridades.
29. Verifica-se que, efetivamente, o nome da menor Lauryn Teixeira foi, de forma direta, mencionado duas vezes no decorrer do programa, tendo sido igualmente constatado nas transcrições que a menor Lauryn Teixeira foi identificada de forma indireta numa das passagens da fala da Psicóloga.
30. Visando compreender se nestas três referências a menor foi associada “a um conteúdo extremamente negativo” como alegado na queixa, conclui-se que, em relação às duas primeiras referências, em que o nome da menor surge identificado,

em nenhum momento a Lauryn foi identificada, referida ou associada a algum aspeto ou conteúdo negativo.

31. Não se devendo, por conseguinte, empreender uma leitura forçada e contrária à fala da psicóloga entrevistada, para se concluir que visava especificamente à menor Lauryn Teixeira, devendo a sua fala ser enquadrada, de uma forma mais abrangente, sobre o fenómeno, tema da entrevista.
32. Não se conclui pela associação da menor Lauryn Teixeira a aspetos que a envolvessem pessoalmente com “problemas psiquiátricos e possivelmente entrar no mundo da droga, álcool e depressão” e nem a de que “crianças como a Lauryn acabam por ser exploradas pelos pais”.
33. Tampouco é pacífica a questão da “adultização” de menores pela via de exposição mediática tratada durante a rubrica, no afloramento dos aspetos supracitados, considerando que não foi mencionado o nome da menor.
34. Com relação às referências de “sexualização de crianças”, não consta do conteúdo manifesto ao longo da rubrica, pelo que não cabe na apreciação qualquer conclusão sobre as interpretações que o conteúdo possa despertar no público.
35. Da análise levada a cabo, concluiu-se pela inexistência de indícios que apontem para a alegada violação do Código Deontológico dos jornalistas; e nem há indícios que sustentem a alegação de que a rubrica (apreciada em sede de análise do conteúdo manifesto) leve à associação da menor Lauryn Teixeira a qualquer conteúdo “extremamente negativo”, como alega a queixa.
36. Nestes termos, reputa-se que o conteúdo da resposta, por necessária, devia ter sido encaminhado ao órgão, no prazo solicitado, como forma de a mesma apresentar a sua posição relativa aos fatos abordados na entrevista.
37. Este direito, como direito fundamental de pendor garantístico de outros direitos fundamentais, designadamente dos direitos de personalidade, onde se incluem o direito à identidade pessoal, ao bom nome, à reputação e à imagem, representa um instrumento de defesa dos direitos da pessoa visada por uma declaração pública difundida, e por seu meio, os serviços responsáveis pelo conteúdo difundido, por meio dos princípios da imediaticidade (dever de publicação ou difusão sem demora) e da equivalência (da resposta, quanto ao local e à forma de publicação ou transmissão respondida), devendo garantir a eficácia

desse direito, segundo o previsto no n.º 7 do Artigo 48.º da CRCV.

38. Ora, o exercício do direito de resposta é um direito reconhecido a qualquer pessoa que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, de fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o bom nome ou reputação da pessoa visada (n.º 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social).
39. Esse direito é exercido junto do órgão que divulga o programa, *in casu*, pela representante legal da menor, por qualquer meio idóneo, dirigido ao responsável pela difusão do programa, no qual se “refira objetivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta”, conforme prescreve o n.º 4 do artigo último citado.
40. A resposta, uma vez solicitada, é de cumprimento obrigatório para o órgão visado e deve ter o mesmo destaque que a informação que motivou o direito de resposta, ao abrigo do n.º 6.
41. Sucede que, apesar de discordar da posição da direção do órgão relativa aos pontos que a queixosa considera lesivas ao bom nome e imagem da filha menor, a queixosa, de facto, não encaminhou ao órgão o conteúdo para o exercício do seu direito de resposta solicitado, nos termos legais previstos, conforme o pretendido.
42. Relativamente à alegada violação do Código Deontológico dos Jornalistas, não sendo matéria de competência da ARC, o Conselho Regulador entendeu não conhecer do mérito da questão alegada pela queixosa.

IV- Deliberação:

O Conselho Regulador, reunido na sua 12.ª sessão ordinária, realizada no dia 4 de junho DELIBERA:

- Dar a queixa como improcedente por não terem ficado provadas as violações ao direito à imagem e ao bom nome da menor, Lauryn Teixeira, no Programa “**Show da Manhã**” da TCV;

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 12.^a reunião ordinária realizada no dia 4 de junho de 2024.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos